

Homícidio qualificado - Valoração da prova - Ciúme - Motivo torpe - Não configuração - Sentença de pronúncia - Qualificadora - Exclusão

Ementa: Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado. Motivo do crime apontado como sentimento de posse exacerbado. Ideia de infidelidade. Móvel que se subsume ao conceito de ciúme. Qualificadora que não caracteriza motivo torpe. Pronúncia mantida. Recurso desprovido.

- Apontado o móvel do agente como reação exagerada a sentimento de perda da pessoa querida, revelando o comportamento exacerbado sentimento de posse instigada pela suspeita de infidelidade, tem-se a motivação como ciúme, que não caracteriza motivo torpe, por se tratar de aspecto subjetivo inerente ao ser humano.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0418.07. 006537-4/001 - Comarca de Minas Novas - Recorrente: Ministério Público de Estado de Minas Gerais - Recorrido: Vanderley Soares de Souza - Relator: DES. EDI WAL JOSÉ DE MORAIS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 25 de março de 2009. - *Ediwal José de Moraes* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDI WAL JOSÉ DE MORAIS - Cuida-se de recurso em sentido estrito aviado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em desfavor de Vanderley Soares de Souza, réu que responde a processo por homicídio qualificado, infração penal que se apura na Comarca de Minas Novas, neste Estado.

Segundo a denúncia, recebida em 6 de julho de 2007 (f. 60), o réu Vanderley teria desferido múltiplos golpes de faca contra a vítima Lidiane Fernandes da

Silva, isso em 18 de março de 2007, causando-lhe lesões que resultaram em sua morte.

Narra a peça de ingresso que o denunciado iniciou com a vítima um relacionamento amoroso, revelando-se, todavia, uma pessoa agressiva e violenta, o que teria levado Lidiane (algumas passagens dos autos mencionam o nome Leidiane e também Lediane) a empreender fuga da casa em que conviviam, escondendo-se juntamente com o filho, gerado pela união em questão, em outro domicílio do lugar.

Sustenta, ainda, a acusação que o réu descobriu o referido local e, não aceitando a separação, apontado motivo torpe, arrombou a janela da casa em que estava a ofendida, perfurando sua ex-companheira com seis facadas desferidas em pontos não vitais, para maior sofrimento da atingida, o que revelaria crueldade na execução do delito.

Ao final, descreve a inicial que o agente teria buscado modificar a cena do delito, inovando o lugar da infração, despindo a ofendida para simular possível traição.

Decorrida a instrução, restou o denunciado pronunciado nas iras do art. 121, § 2º, III, c/c o art. 61, II, f, e art. 347 do CP, decotada a qualificadora do motivo torpe, de acordo com a sentença de f. 203/210.

Recorre o Ministério Público (razões às f. 218/221), sustentando que a qualificadora do motivo torpe deve ser restabelecida, pois, no caso, o móvel do réu não seria ligado a ciúmes, mas ao abalo do seu exercício usual de poder sobre a ofendida, não aceitando o varão a resistência oferecida pela vítima a seus comandos.

Sustenta, ainda, o *Parquet* que mesmo a interpretação acerca da existência de ciúmes autoriza a subsunção do caso aos ditames do art. 121, § 2º, I, do CP, pois haveria ensinamento doutrinário a este respeito, pelo que requer a modificação da sentença, para inclusão da qualificadora decotada.

Contrarrazões da defesa às f. 223/224.

A decisão foi mantida em sede de eventual retratação, conforme manifestação de f. 225.

Opina a douta Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso, nos termos do parecer de f. 228/234.

O réu foi intimado pessoalmente (f. 212/214).

O recurso deve ser conhecido, pois atende a seus pressupostos de admissão.

Analisando o caso, entendemos que o sentimento que moveu o agente seria realmente ligado a ciúmes que nutria pela ofendida em razão de comportamento imaginado, prevalecendo a interpretação, a despeito de valiosas informações em contrário, que referido móvel não enseja o reconhecimento da qualificadora do motivo torpe.

Diferentes pessoas atestam que a motivação principal do acontecido não teria sido a resistência oferecida pela vítima aos desmandos do varão, mas fato específico que gerou forte desassossego ao acusado, que não aceitou ser preterido em seu relacionamento conjugal.

Há fortes elementos de convicção no sentido de que o agente queria manter o relacionamento que buscava a ofendida romper, culminando no ato ilícito apon-tado, todavia, por assistência prestada por um terceiro, na fuga empreendida pela falecida.

Referida circunstância é admitida inclusive por pes-soas próximas da vítima, o que nos leva a entender o sentimento exacerbado de posse do acusado como as-pecto interior que deve ser interpretado como ciúme.

Repare-se nas seguintes declarações:

[...] no dia dos fatos estava ocorrendo um forró na comuni-dade onde a depoente reside; que a depoente ficou sabendo que Vanderley matou Lidiane no dia seguinte; que a depoente ouviu dizer que Vanderley matou Lidiane por moti-vo de ciúmes (Rosinei Aparecida - f. 45).

[...] a depoente ficou sabendo que Vanderley tinha assassi-nado Lidiane no seguinte (*sic*), por volta das 09h; que a de-poente ouviu dizer que Vanderley matou Lidiane por motivos de ciúmes (Maria Antônia - f. 46).

[...] Lidiane pediu ajuda para um garoto, o qual foi buscar um rapaz que possuía uma moto. O rapaz da moto estava no mesmo bar que o réu se encontrava. O rapaz se dirigiu até a casa onde estava Lidiane e foi seguido pelo réu, este acreditava que o rapaz era amante de Lidiane e teria ido a seu encontro (Alaide - f. 337).

A definição do que seja ciúme está, então, em per-feita harmonia com o que teria levado o acusado a reali-zar o ilícito (suspeita de infidelidade e sentimento exacer-bado de posse):

Ciúme: 1. Sentimento doloroso causado pela suspeita de infidelidade da pessoa amada. 2. Angústia provocada por sentimento exacerbado de posse (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Miniaurélio*. 7 ed. Curitiba: Ed. Positivo, 2008, p. 238).

E, sendo certo que o elemento subjetivo se liga a referido sentimento, prevalece, no ensinamento jurisp-udencial, a impossibilidade de reconhecimento da qualifi-cadora do motivo torpe.

Respeitamos a doutrina destacada nas razões recursais (autor José Henrique Pierangeli - f. 200, alto), mas não é essa a interpretação comumente trazida neste egrégio Sodalício e em sede de outros tribunais.

De fato, prevalece opinião contrária àquele defen-dida pelo *Parquet*:

Torpe é o motivo repugnante ao senso-ético e abjeto. Segun-do entendimento preponderante na jurisprudência, não pode ser considerado torpe o crime cometido por ciúmes (TJMG - 3ª Câmara - Ap. 1.0433.04.138531-4/001 - Rel. Des. Paulo César Dias - pub. em 19.04.2006).

Impõe-se excluir a qualificadora do motivo torpe, mesmo na fase da pronúncia, haja vista que o ciúme, na hipótese con-creta, não revelou uma motivação repugnante, desprezível ou profundamente imoral, mais se aproximando a um senti-

mento negativo que influiu decisivamente no controle emo-cional do agente (TJMG - 2ª Câmara - RSE 1.0433.02.043001-6/001 - Rel. Des. Reynaldo Ximenes Carneiro - pub. em 13.03.04).

O ciúme, por si só, sem outras circunstâncias, não caracte-riza o motivo torpe (STJ - 5ª T. - REsp. 84729/DF - Rel. Min. Felix Fischer - RSTJ 93/378).

E não deve ser outro o entendimento, pois o ciúme não pode ser entendido como sentimento vil, abjeto, re-pugnante, uma vez que comumente encontrado nas pes-soas, fazendo parte da constituição subjetiva humana, a despeito de, no caso em debate, existirem elementos a demonstrar ter sido exacerbado, a ponto de ter gerado tamanha brutalidade.

Com tais argumentos, nego provimento ao recurso. Custas, na forma da lei.

DES. DOORGAL BORGES DE ANDRADA - Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra a decisão de f. 203/210, do d. Juiz da Vara Única da Comarca de Minas Novas, que pronun-ciou o réu Vanderley Soares de Souza pelas infrações penais previstas no art. 121, § 2º, inciso III, c/c o art. 61, inciso II, alínea f, e art. 347 do CP, porém decotou a qua-lificadora por motivo torpe, por entender que o ciúme não enseja a aplicação dessa qualificadora (f. 218/221-TJ).

Entendeu o d. Relator que o crime aconteceu por ciúme e que esse sentimento humano não é razão para aplicar a qualificadora por motivo torpe.

Concordo com o eminente Relator, porém por argumentos diversos do explicitado.

De acordo com a jurisprudência recente, o ciúme, por si só, não é causa ensejadora da qualificadora por motivo torpe, tendo em vista se tratar de um sentimento humano comum, porém essa doutrina não pode ser abso-luta, uma vez que é necessária a análise caso a caso.

Salientamos que, devido a grande extensão do nosso país, a cultura e os costumes dos locais podem variar significativamente. O que ocorre no Vale do Jequi-tinhonha é que o ciúme é um valor considerável, em que as reações advindas dele são aceitas na dita região.

Na região onde este crime aconteceu, onde parte da sociedade é mais humilde e onde há muitas pessoas sem escolaridade, o ciúme é um sentimento que pode ensejar atitudes mais drásticas.

Portanto, a valoração do ciúme, no meu entendi-mento, não pode ser absoluta como quer as reiteradas decisões. Mas no caso concreto ela não se enquadra no motivo torpe, tendo em vista a natural e forte reação que o ciúme provoca nas pessoas daquela região sofrida de Minas Gerais.

Assim, retiro a qualificadora por motivo torpe, de-videndo o réu ser pronunciado pelos crimes do art. 121, § 2º, inciso III, c/c o art. 61, inciso II, alínea f, e art. 347 do CP.

Em face do exposto, de acordo com o il. Relator, mantenho a decisão de pronúncia, negando provimento ao recurso de sentido estrito.

Custas, *ex lege*.

DES. ELI LUCAS DE MENDONÇA - De acordo com o em. Des. Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...